

Ordem em colônias: legislações para os índios no período filipino.

Prof^a. Dr^a. Maria Isabel de Siqueira¹

Resumo:

O comércio do pau-brasil, a insuficiência de braços para a lavoura e o incentivo à exploração das minas, ao longo dos séculos XVI e XVII, produziram efeitos contraditórios que contribuíram para a formação da sociedade daquela época. Um desses efeitos foi a aquisição lícita de indígenas. No período Filipino as leis elaboradas para tratar da liberdade dos índios explicitam as fronteiras entre a ordem e a desordem estabelecidas no relacionamento das autoridades administrativas com o indígena, descortinando o modo colonizador da Coroa.

Palavras-chave: ordem – desordem – colônia – legislações indígenas – período filipino

Introdução

A exploração do pau-brasil, o trabalho na lavoura da cana-de-açúcar e a procura de metais preciosos, desde o início do processo de colonização, configuraram-se em peças fundamentais para alimentar o comércio externo, parte fundamental no desenvolvimento de uma política econômica mercantilista. Dentro deste contexto, a produção deveria ser organizada de modo a possibilitar à Coroa portuguesa, os lucros monopolistas e, por isso lançaram mão do trabalho compulsório do nativo e, posteriormente, do negro africano. Para Fernando Novais (1983:19) “o mercantilismo não era, efetivamente, uma política econômica que visasse o bem-estar social, como se diria hoje; visava o desenvolvimento nacional a todo preço”.

Neste sentido, as relações entre os governos e homens reduzidos à condição cativa – os indígenas - podem ser compreendidas a partir das várias tentativas de se proibir a sua escravização. Uma das fórmulas de encaminhamento dessa questão foram as leis indígenas que representavam o discurso da ordem promovendo o convívio com o nativo para assegurar a cooperação e facilitar a sua inserção como mão-de-obra. Da reação dos nativos à dominação e à imposição do trabalho regular e cativo resultou a sua dominação e escravização, a desordem.

A legitimação da ordem antes dos Filipines.

Recorremos a Fernando Novais (1983:58) para entendermos a lei como um dos instrumentos para estabelecer a ordem: “a *legislação colonial procura disciplinar as relações concretas, políticas e, sobretudo, econômicas*” e, para se definir o sentido da colonização européia no Antigo Regime deve-se ter em conta “a *importância das*

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em História e do Departamento de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO – Brasil - misrjhistoria@gmail.com

normas legais, pois nelas se cristalizam os objetivos da empresa colonizadora, aquilo que se visava com a colonização”.

Entretanto, o discurso da ordem é passível de desconfiança dentro da lógica do processo de colonização da América portuguesa. A recomendação de Diderot (2010:04), “desconfiai daquele que quer estabelecer a ordem. Ordenar é sempre tornar-se senhor dos outros, incomodando-os (...)” vai ao encontro da posição adotada pelos colonizadores em relação não só aos índios que aqui habitavam, mas também aos homens que vieram fazer a América. O importante nas questões advindas das reações a estas imposições e incômodos é o diálogo que as manifestações indesejáveis ou desordens estabeleceram com a ordem instituída (2010:04).

As diferenças culturais entre índios e portugueses, quando da conquista e colonização da América, demonstraram que os desafios precisavam ser vencidos para a dominação da terra. Neste sentido, a prática portuguesa com os povos considerados culturalmente inferiores foi a de escravização pelas formas legitimadas do resgate ou da guerra justa, levadas a termo não só com “os mouros na Península, mas também [com] os negros da África”, dentro de sua política de expansão do império português (MAURO,1997:201-202). Na colônia brasileira, esta situação foi sancionada pela própria Coroa, que assegurava aos donatários o direito de escravizar índios “em um número ilimitado e a autorização para a venda de uma certa quota no mercado de Lisboa, geralmente limitada a trinta e nove por ano” (SIMONSEN, 1969 :83).

Esta proposta da Coroa em relação à questão indígena apareceu nos primeiros documentos jurídicos relacionados à colônia (Carta de Doação e Foral) com a idéia de escravizar e evangelizar. Acobertada por “uma visão eurocêntrica” e justificada pela “resistência e pela rebeldia”, (SANTOS, 1997:74) ingredientes mais do que suficientes para a sua defesa - colocar em ordem -, a estratégia da guerra justa foi incluída na legislação. Embora o direito à guerra justa estivesse sujeito ao que cada autoridade entendesse por recusa ou rebeldia dos nativos, parece evidente que as autoridades portuguesas tinham conhecimento de serem as insubordinações indígenas causadas pela exploração desenfreada do indígena em trabalhos forçados (a desordem).

Dentro da perspectiva ordem na colônia, o preâmbulo do Regimento de 1548 (MENDONÇA, 1972: 35) expressa o objetivo do rei ao nomear o governador-geral:

“Eu, El Rei, faço saber a vós, Tomé de Sousa, fidalgo de minha casa, que vendo eu quanto serviço de Deus e meu é conservar e enobrecer as capitanias e povoações das terras do Brasil e dar ordem e maneira com que melhor e mais seguramente se possam ir povoando para exalçamento da nossa Santa Fé e proveito de meus reinos (...) e dos naturais deles (...) para isso hei por bem de vos enviar por governador às ditas terras do Brasil (...).”

A intenção da Coroa com o envio do governador-geral seria proteger os nativos dos exaustivos trabalhos forçados? Efetivamente que não. Até porque era necessário efetivar a colonização organizando o caos em que se transformara com os ataques dos índios que não afeitos ao tipo de trabalho, resistiam e fugiam, voltando depois para destruírem os núcleos de colonização (MAURO, 1997:202). Por isso, as preocupações mais efetivas do rei foram com as desordens e com a manutenção da ordem na colônia.

Assim, podemos entender a ordem como categoria separada da desordem representando a autoridade e o poder da Coroa na colônia. Podemos também pensar, como Balandier (1982: 41), em ordem e desordem “como o verso e anverso de uma moeda, indissociáveis (...) em que a inversão da ordem não é a sua derrubada, dela é constitutiva, ela pode ser utilizada para reforçá-la (...)”.

Pensando na primeira questão, a colônia continuava a representar uma expectativa de lucro e a esperança do rei era a de que ao reformular os instrumentos de controle, de comando e de governo conseguisse, por meio da centralização administrativa, governar a difícil relação entre donatários, colonos e índios, a falta de recursos da maioria das capitanias e os ataques corsários ao litoral.

A metrópole para consecução de seus objetivos ao reforçar a submissão e a exploração dos nativos visava ao desenvolvimento da colônia, ordenando ao governador que tomasse as providências cabíveis no sentido de controlar os índios.

No que se relaciona ao controle dos índios a documentação expressava a preocupação com a manutenção da ordem a partir da rebeldia de alguns nativos que enfrentavam as autoridades coloniais em meados do século XVI. Para colocar

termo a esta situação, o rei no item 5 do regimento de Tomé de Sousa (MENDONÇA, 1972: 36-37) ordena ao governador que:

“(…) pratiqueis com pessoas (...) a maneira que tereis para poder castigar os culpados (...) com menos risco da gente que puder ser (...) o poreis em ordem, destruindo-lhes suas aldeias e povoações e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que basta para seu castigo e exemplo de todos (...) [e] os principais (...) estes mandareis, por justiça, enforcar nas [suas] aldeias (...)”.

A ordem emanada do regimento de 1548 demonstrou a preocupação da Coroa em sujeitar os nativos. A associação entre expansão e fé traduzia o pensamento ibérico da época e para concretização da colonização em terras não cristãs fez do clero um instrumento para assegurar a conversão dos índios e o seu aldeamento. A negação da fé ou a manutenção da atitude de rebeldia permitiam que se desse prosseguimento a uma série de ações legitimadas pelo regimento que iam ao encontro dos interesses metropolitanos. Entretanto, exigiu que o gentio não fosse oprimido ao recomendar “(...) especial cuidado de os provocar a serem cristãos; e para eles mais folgarem de o ser, tratem bem todos os que forem de paz, e os favoreçam sempre (...)” (MENDONÇA, 1972: 51). Como conciliar as necessidades da Coroa e o bom tratamento ao indígena?

Essa dificuldade de conciliação expõe a fragilidade da Coroa em relação ao controle da conduta dos colonos na empreitada da colonização que acabavam subvertendo a ordem. Onde identificar a desordem? Esta se instalava quando os colonos sem critérios apresavam os gentios e os vendiam causando danos a colônia. Tanto que no item 27 do regimento de 1548 (MENDONÇA, 1972: 44), o rei se mostrou ciente da existência de pessoas que se envolviam em situações que, grosso modo, explicitaram a desordem em colônia.

“(…) tem navios e caravelões e andam neles de umas Capitánias para outras (...) e que por todas as vias e maneiras que podem salteiam e roubam os gentios que estão de paz e enganosamente os metem nos navios e os levam a vender a seus inimigos e a outras partes (...) por isso daqui em diante pessoa alguma de qualquer condição não vá saltar gentio por terra ou mar sem a vossa licença [a do governador] (...)”.

Resultado do jogo de pressões e contrapressões a que a metrópole e colônia estavam submetidas, colonos procuravam encontrar dentro do sistema² imposto, um caminho que melhor se adaptasse aos seus anseios. Para manter a ordem, a Coroa assumiu um papel importante na condução legal desses caminhos considerados ilícitos, como se pode extrair do regimento (MENDONÇA, 1972: 44): “(...) indo algumas pessoas sem a dita licença, ou excedendo o modo que lhes o dito Capitão ordenar (...) incorrerão em pena de morte natural e perdimento de toda sua fazenda (...).”

Em se tratando de legitimação da ordem na colônia, a Lei de 1570 (MENDONÇA, 1972: 335) dispendo sobre a liberdade do indígena reforçou o estabelecido na documentação anterior (Carta de Doação, Foral e Regimento de 1548) em que seriam cativos os apresados, pelos portugueses, em guerra justa com a licença da autoridade colonial. Como avaliar, por exemplo, na difícil relação entre colonos e índios se o critério utilizado ia ao encontro da lei, ou seja, que o gentio houvesse salteado os colonos ou tivesse praticado a antropofagia? Efetivamente, a guerra justa³ surgiu como resposta à demanda dos colonos por escravos e com isso abriu-se o caminho para os abusos, por estarem os interesses dos colonos em jogo. Difícil tarefa esta a de tipificar adequadamente a ação dos indígenas, uma vez que um dos objetivos da metrópole era atender às necessidades econômicas, políticas e de estabilidade social na colônia.

Os avanços e recuos na política desenvolvida pela Coroa, determinados pela visão de colonizar foi uma tônica no período colonial. As determinações da lei de 1570 não encontraram eco junto aos colonos, tanto que suas reclamações foram aceitas pelo rei que determinou a formação da Junta de 1574 (THOMAS, 1981:107) para novamente deliberar acerca da escravização dos nativos. Vista como um retrocesso na condução da política em “favor” dos indígenas permitiu mais abusos por parte dos colonos, ao reafirmar a guerra justa e a aceitação de

² C. f. NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983. p. 58 chama atenção para o fato de que este sistema pode ser visto pelo fenômeno da colonização “resultado do alargamento de expansão humana no globo, pela ocupação, povoamento e valorização de novas regiões, (...) que se dá nas mais diversas situações históricas e que nos Tempos Modernos tal movimento se processa travejado por um sistema específico de relações, assumindo a forma mercantilista de colonização (...). E, na p. 144 que este “Antigo Sistema Colonial, na realidade, era parte de um todo, que se explica nas suas correlações com esse todo: o Antigo Regime (absolutismo, sociedade estamental, capitalismo comercial)”.

³ Cf. MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*: São Paulo: Cia das Letras, 1994, p. 42. O autor esclarece que o dispositivo da guerra justa era bem conhecido na Península Ibérica e que foi invocado no Brasil pela primeira vez pelo governador Mem de Sá em 1562.

que o índio vendesse a si mesmo como escravo, desde que com vinte e um anos. Por isso, a provisão de 1575 (SANTOS, 1997:82) veio em socorro ao prolongamento por mais de um mês e sem a imediata remuneração do trabalho indígena nas fazendas dos colonos. Neste sentido, se re-ordenava o estabelecido pela provisão de 1560 (MAURO, 1997:203) na qual se obrigava aos colonos remunerarem em dinheiro o trabalho dos índios fora da aldeia por mais de trinta dias.

Evidenciava-se a recorrência à desordem na colônia e o, imediato, envio às autoridades coloniais da ordem real para que uma vez detectados esses casos, cessassem imediatamente. Entretanto, a insatisfação entre os colonos era evidente com a diminuição no funcionamento dos engenhos pela dificuldade em se utilizar a mão-de-obra indígena. Esta situação pareceu reforçar a conveniência para os colonos na assunção de Felipe II ao trono português na medida em que o trabalho desenvolvido pelos nativos na colônia espanhola da América dava mostras de validade. Duas Coroas, um único rei e quem sabe a solução.

A legitimação da ordem com os Filipes.

A unificação dos reinos ibéricos ⁴ em 1580 inaugurou uma nova perspectiva histórica também para a colônia brasileira. A situação na colônia pouco havia se modificado com as leis anteriores, pois as expedições de apresamento do nativo continuaram a ser um desdobramento das concessões feitas pela Coroa às reivindicações dos colonos. Por isso, a lei de 24 de fevereiro de 1587 (THOMAS, 1981:222) ao declarar normas acerca dos índios que não poderiam ser cativos e dos que poderiam ser, preocupou-se com a regulamentação da ida dos colonos ao interior. O entendimento da Coroa, na letra da lei, era de que regra geral, o indígena era livre e os colonos utilizando-se de toda sorte de estratégias, os traziam “(...) do sertão por força e com enganos (...) e [os] vendiam como cativos sendo livres e se serviam deles sem lhes pagarem seus serviços (...)”.

⁴ Sobre a unificação dos reinos ibéricos, consultar entre outros autores, Elliot, J.H. *España em Europa: estúdios de história comparada*: Universitat de Valencia, 2002; Valladares, R. *Portugla y La Monarquia Hispânica, 1580-1640*. Madrid: Arcos Libros, 2000; Schaub, J. F. *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*. Lisboa: Livros Horizontes, 2001; Megiane, A. P.T. *O rei ausente: festas e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal (1581 e 1619)*. São Paulo: Alameda, 2004.

A proposta da ordem, nesta legislação, era a de que os indígenas seriam trazidos do interior com a licença do governador e que a repartição se fizesse “(...) mais a gosto e proveito dos índios que das pessoas por quem se repartirem, não os constringendo a servirem contra as suas vontades (...)”. A intermediação desta empreitada seria feita pelos padres da Companhia de Jesus que, com capacidade de persuasão, convenceriam aos nativos de servirem aos colonos nos seus engenhos e fazendas. Em contrapartida os colonos se obrigavam a declarar que pagariam os serviços prestados conforme a lei e os nativos poderiam mudar de local de trabalho, caso as circunstâncias assim o exigissem “(...) e querendo alguns dos ditos índios por receberem mau tratamento das tais pessoas ou por outro qualquer respeito, [re]tirar-se das fazendas onde estiverem o poderão fazer livremente como pessoas livres.”(SIQUEIRA, 2001:215).

No entanto, a realidade se mostrava adversa na medida em que a exploração econômica era o alvo do colonizador e as normas para escravizar o índio eram explícitas, mas a interpretação a que estavam sujeitas levava à sua ineficácia. Lavínia (1997:225) faz referência a um conjunto de cartas e pareceres que antecederam as leis de 1595 e 1596 e que criticavam a ineficácia das normas anteriores, numa demonstração da necessidade da elaboração de novas leis. Neste trecho, os governadores expressavam a preocupação com o desacato à lei:

“Tem sua Majestade contado nisto com algumas leis e provisões muito justas [que] mas não se guardam porque como em matéria de cativo se excetuam alguns casos em que o gentio pode ser cativo, reduzem a estes quase todas as causas e no fim assim os cativam como se nenhuma lei houvesse (...)”.

A carta do governador-geral do Brasil enviada ao rei, em 12 de março de 1595 (SANTOS, 1997:222), retratava os problemas provenientes da escassez de mão-de-obra, devido não só a morte dos nativos, mas também à agressividade com que eles tratavam os colonos, resultado dos maus tratos a que estavam submetidos:

“(...) dessas injustiças nascem perdas e inconvenientes grandes, como são morrerem os gentios de paixão de se verem cativos e apartados de suas mulheres e filhos, e os que não morrem tornam a [se] meter pelo sertão adentro (...) e ficam em ódio com os portugueses, e os que ficam na falda do mar (...) chamam os franceses (...) e lhes dão portos (...) com muito dano das fazendas e povoações daquele Estado (...)”.

A resposta da Coroa foi dada por meio de duas cartas reunidas sob o título de *Sobre as cousas do Estado do Brasil* (SANTOS, 1997:223). Na primeira, em 10 de abril de 1595, o rei responde que:

“Sua Vossa carta sobre as cousas tocantes ao estado do Brasil (...) e de todo que nella dizeis sobre se fazer lei para que não possam ser captivos gentios alguns delle por nenhum caso que seja (...) me parece muito bem e encomendo-vos que ordeneis que se lance a dita lei e uma instrução e regimento do modo em que se proceda em se trazer o dito gentio e no governo delle e em se fazerem as ditas aldeias (...)”.

Reiterava-se a norma de se trazer o gentio do interior e o colocar em aldeias, reforçando a necessidade econômica da Coroa por braços que levassem adiante a exploração colonial.

A segunda carta, de 16 de outubro de 1595 (SANTOS, 1997:221), representou a resposta da Coroa aos reclamos dos colonos na qual o rei relatou que:

“Vi uma relação do Bispo de Leiria que trata do gentio do Brasil e o que vós sobre Ella me dizeis e ei por bem me conformar em tudo com vosso parecer (...) se deve declarar na lei que (...) poderão ser cativos aqueles que se cativarem nas guerras que por meu mandado se lhes fizer, quando eles estiverem juntos com franceses ou ingleses, e isto com limitação que serão as tais guerras mandadas fazer com licença minha dada por provisão por mim assinada (...)”.

Mais uma vez abria-se uma brecha para a subjetividade do entendimento legal decorrente das contradições engendradas na condução eficaz da colonização. Não havia dúvidas quanto a necessidade urgente da aplicação de medidas estratégicas que fossem ao encontro de uma política colonial que satisfizesse tanto aos colonos, quanto aos jesuítas e ex-ouvidores que discordavam quanto ao tratamento dispensado aos nativos.

O fato foi que como resultado dessas divergências, Felipe II promulgou a lei de 11 de novembro de 1595 (THOMAS, 1981:224). O ponto crucial foi o de controlar melhor a situação impedindo que os colonos forjassem razões ilegítimas para o apresamento do nativo: revogava-se a lei de 1570 que dava margens a essas distorções, mas transferiu-se o critério da guerra justa ao arbítrio exclusivo do rei.

“(...) sou informado que os moradores do Estado do Brasil usam de modos ilícitos, inventando causas para dizerem que conforme a dita lei os cativam em justa guerra (...) e querendo eu ora nisso prover com o parecer dos de meu conselho (...) [àqueles que] procuram fraudar a dita lei, hei por bem de a revogar como por esta revogo e (...) que

por nenhum caso (...) os gentios (...) se possam cativar, salvo aqueles que se cativarem na guerra que contra eles eu houver por bem que se faça (...) por provisão minha (...) por mim assinada (...).”

Por mais que o rei, ausente, estivesse presente nas colônias por meio da delegação régia,⁵ de quem se esperava controle do cumprimento das leis, a estratégia de se sancionar a captura do índio por guerra justa com a assinatura real não pareceu resolver a questão. O que determinaria uma provisão real nesse sentido? Como saber se os indígenas se enquadravam dentro das regras para a guerra justa? Por mais que a lei régia proibisse o indiscriminado cativo do nativo, os homens da colônia ficavam premidos por situações que iam ao encontro da lógica da exploração⁶.

Esta lei de 1595 (THOMAS, 1981:224) afirmou, textualmente, que os índios não eram alvo de captura para escravidão, mas que como livres que eram poderiam ser utilizados como mão-de-obra desde que fossem pagos pelos seus serviços.

“(...) e querendo que aqueles contra quem eu não mandar fazer guerra vivam em qualquer das ditas partes em que estiverem em sua liberdade natural, como homens livres que são (...) e querendo os moradores (...) servir-se deles lhes pagarão seu serviço e trabalho como a homens livres que são (...).”

Homens livres? Como escreveu Raphael Bluteau, liberdade “é estado natural no qual tem o homem todos os movimentos da sua vontade independentes e livres”, e também acrescentou que “a liberdade é o contrário de cativo (...) dar liberdade a alguém é tirá-lo do seu cativo.”⁷ Os índios eram “convencidos” pelo trabalho da evangelização a se “libertarem do cativo” em que se encontravam e se voltarem para a religião católica, a liberdade na visão do colonizador. Então, colocados em aldeias, dentro da ordem do colonizador, seriam “livres” e poderiam ser recrutados

⁵ Nos referimos aos governadores-gerais que eram os representantes do rei e possibilitaram ao monarca, mesmo distante, exercer na colônia diversos poderes. Cf. ao estudo Francisco Carlos Consentino “Governo- Geral do Brasil: governação, jurisdições e conflitos (séculos XVI e XVII) In: FRAGOSO, J. & GOUVEIA, M. F (orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no Império português, séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

⁶ Esta idéia se conjuga com os conceitos desenvolvidos por Caio Prado Jr. - o sentido da colonização - na obra *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1942 e é reforçado nas obras de Fernando Novais, entre as quais *Aproximações: estudos de História e historiografia*. São Paulo: Cosac Naify, 2005, pág. 20: “(...) as colônias (...) entre elas o Brasil, continuam visceralmente presas ao mercado europeu (...) sua economia se estrutura, conforme a substancial análise de Caio Prado Jr., inteiramente voltada para o mercado externo, não visando, senão muito secundariamente, à própria sociedade que aqui se estabelece; para este tipo de colônia funciona em sua plenitude a política mercantilista dos monopólios metropolitanos. Na sua essência, portanto, continuam colônias de exploração, ou, para empregar a expressão do historiador referido, não variou o “sentido” de sua colonização (...).”

⁷ Verbete Liberdade. Raphael Bluteau. Vocabulário Portuguez e Latino. Coimbra, 1712, tomo V, pág. 110-113.

para o labor. Remunerar o trabalho indígena não era novidade porque desde Mem de Sá (SIQUEIRA, 2001: 216) havia referência a se pagar o trabalho dos nativos.

A promulgação de mais uma lei num intervalo de um ano nos faz pensar que a descida do nativo do interior tenha necessitado de um reforço no seu controle. A lei de 26 de julho de 1596 (MENDONÇA, 1972: 331) complementou a lei de 1595 dando exclusividade aos jesuítas na busca e no trato com os nativos,

“(…) e para a conservação daquele Estado, dar ordem com que o gentio desça do sertão para as partes vizinhas às povoações deste Reino (...) me pareceu encarregar por ora, enquanto eu não ordenar outra coisa aos religiosos da Companhia de Jesus o cuidado de fazer descer este gentio do sertão e o instruir nas cousas da religião cristã e domesticar, ensinar e encaminhar no que convém (...)”.

Os índios seriam assentados em aldeias, recrutados para o trabalho por um tempo máximo de dois meses e pagos no final da jornada pela autoridade e não pelo colono, voltando às suas povoações. Tentava-se evitar assim que colonos e jesuítas “caíssem na tentação” de burlar a lei; os primeiros porque não tinham mais licença para aprisionar os gentios e poderem dispor do seu trabalho por tempo indeterminado e os jesuítas porque se quisessem utilizar os nativos, o fizessem na forma da lei.

Desta maneira, o restabelecimento da ordem na colônia não resultou num saldo positivo porque as determinações legais restringiam os meios para se obter mão-de-obra barata e, a vigência da lei na capitania da Bahia aconteceu somente em 1597 e na de São Paulo nos idos de 1599, agudizando as relações colonos *versus* jesuítas. Dos colonos chegaram reclamações contra o poder dos jesuítas ao governador-geral Diogo Botelho (1602/1607) que os apoiou solicitando à Coroa a substituição na administração das aldeias indígenas por civis (THOMAS, 1981:139-140). Fato este não resolvido de pronto. No entanto, a prática de apresar o nativo continuava, justificando-se pela guerra justa e a posição da Coroa, pelo menos na lei, era a de não admitir esse tipo de situação.

Onde identificar a desordem? Esta poderia vir explicitada na lei, como o preâmbulo do Regimento de 1605 (MENDONÇA, 1972: 363) registrando que a desordenada exploração da madeira estava colocando em risco os interesses da Fazenda Real:

“Eu El-rei. Faço saber aos que este meu Regimento virem que sendo informado das muitas desordens que há no sertão do pau-brasil, e na conservação dele, de que se tem seguido haver hoje muita falta, e ir-se buscar muitas léguas sertão dentro, cada vez será o dano maior se se não atalhar, e der nisso a ordem conveniente e necessária como em cousas de tanta importância para a minha Real Fazenda (...) mandei fazer este Regimento que (...) mando se guarde daqui em diante inviolavelmente (...)”

A desordem também poderia ser identificada quando a Coroa, por causa da necessidade de encontrar metais, abria uma exceção, facilitando o recrutamento indígena para este trabalho, em particular no momento em que Francisco de Sousa foi nomeado governador da repartição do sul, no ano de 1608. Para levar adiante o seu projeto de encontrar os metais, o governador promoveu idas ao sertão, a fim de obter mão-de-obra barata, a indígena.

Nas propostas que a autoridade colonial fazia à Coroa, reconhecia-se uma atitude conivente com os colonos. Como autoridade colonial, o governador acatava a lei, mas na prática a sua atitude era o reflexo da realidade a qual estavam sujeitos os portugueses aqui na Colônia. Por isto compartilhava, em certa medida, com os interesses dos colonos na terra. O governador Diogo Menezes e Siqueira, (1608-1612), expressou esta conivência, ao propor ao rei que os índios administrassem internamente as aldeias, sob a supervisão dos civis; os jesuítas catequizessem; e que os índios fossem tributados, uma vez que, por lei, eles recebiam um salário (THOMAS, 1981:146).

Uma nova ordem legal foi instituída na questão do trato com os gentios. A provisão de 1605⁸ proibia expressamente a escravização do indígena,

“E por quanto fui informado que, sem embargo das ditas declarações da dita lei [a de 1595], não cessam grandes inconvenientes contra o serviço de Deus, e meu, e consciência dos que assim os cativavam com grande perda das fazendas daquele Estado; mandei por uma provisão de 5 de junho de 1605, que em nenhum caso se pudessem os ditos gentios cativar porque posto que em algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativo, são de tanta maior condição as que se têm em contrário, principalmente pelo que toca à conversão dos gentios à nossa fé católica, que se deve antepor a todas as mais (...)”.

⁸ Referência à provisão de 1605, que até a presente data não foi encontrada, inserida no alvará de 1609. In: THOMAS, G., op. cit., p. 227.

O alvará de 30 de julho de 1609 (THOMAS, 1981: 226-227), reafirmou a lei de 1596 em relação à insistência dos colonos em manter os índios cativos e regulamentou a liberdade do nativo independente da sua condição de cristianizado ou de gentio,

“(…) e assim pelo que convém ao bom governo e à conservação da paz daquele Estado e para se atalharem os grandes excessos que poderia haver se o dito cativeiro em alguns casos se permitir, mas de todo se cerrar a porta a isto com o parecer dos do meu conselho, mandei fazer esta lei, pela qual declaro todos os gentios daquelas partes do Brasil por livres, conforme a direito e seu nascimento natural, assim os que já forem batizados e reduzidos a nossa santa fé católica, como os que ainda servirem como gentios, conforme a seus ritos e cerimônias os quais todos serão tratados e havidos por pessoas livres (como são) e não serão constringidos a serviço nem a cousa alguma contra sua livre vontade (…).

Avalia-se a partir desta lei a catástrofe ocorrida com a manutenção de se escravizar o gentio em “casos especiais” pelas leis anteriores: manipulava-se a norma e a escravidão era exercida como uma prática legal. Os fatos e as normatizações jurídicas deixaram transparecer a situação contraditória, mostrando o verdadeiro peso da questão econômica para a Coroa, apesar da liberdade incondicional concedida aos nativos. A alteração sofrida dois anos mais tarde pela lei de 1609 comprova quais os interesses que, na verdade, a Coroa defendia e a dificuldade das autoridades locais em manter a lei devido a atitude irredutível dos colonos.

Em 10 de setembro de 1611 (MENDONÇA, 1972: 323), Felipe III promulgou mais uma lei para atender a questão indígena. O rei capitulou diante das exigências dos colonos que no final das contas também estavam atendendo aos interesses da Coroa. O *caput* da lei fez referências às normas consagradas em leis anteriores e revelou a intenção do legislador ao criar formas legais (Juntas) que permitiriam o cativeiro dos gentios pagãos por meio da guerra justa, quando o Estado entendesse ser necessário:

“Porém, sucedendo caso, que os ditos gentios movam guerra, rebelião e alevantamento, fará o Governador do dito Estado, Junta com o Bispo, sendo presente, e com o Chanceler, e Desembargadores da Relação, e todos os Prelados das Ordens que forem presentes no lugar onde se fizer a tal Junta e nela se averiguará se convém e é necessário ao bem do Estado fazer-se guerra ao dito gentio e se ela é justa; e do assento que se tomar, se me dará conta com relação das causas que para isso há, para eu mandar

ver a aprovando que se deve fazer a guerra, se fará e serão cativos todos os gentios que nela se cativarem.”

O legislador conhecendo os inconvenientes tanto para a Coroa quanto para colonos e autoridades coloniais na demora da legitimação da guerra justa, previu a sua execução no item 2 (MENDONÇA, 1972: 324) obrigando os registros dos índios apresados e a suspensão dos seus efeitos até a manifestação do rei. Pensava assim assegurar a paz na colônia e controlar a ganância dos colonos, ávidos pela venda de suas “mercadorias”:

“E porque poderá suceder que a dilação de se esperar por minha resposta e aprovação sobre se fazer a guerra, haja perigo: hei por bem e mando que havendo-o na tardança, e sendo tomado assento pela dita maneira que se deve fazer, a guerra se faça e execute o que se assentar (dando-se-me contudo conta do assento, como fica referido); e os gentios que se cativarem, se assentarão em livro por seus próprios nomes e lugares donde são; com declaração de suas idades, sinais e circunstâncias que houver em seu cativo. E as pessoas que os cativarem e a que pertencerem os terão como cativo (...) e com elas os não poderão vender, até eu não ter confirmado o assento que se tomar sobre se fazer a tal guerra (...).”

A volta oficial dos resgates restritos à salvação dos índios que estavam prisioneiros de outros índios para a prática da antropofagia, as aldeias administradas por civis que funcionariam como juízes nas causas dos gentios contra quaisquer pessoas e o convencimento da aceitação do índio em ser aldeado feito por “(...) um religioso da Companhia de Jesus e não havendo, ou não querendo ir levarão outro de qualquer religião ou clérigo que saiba a língua, para assim poderem melhor persuadir (...)” foram medidas, na lei, que representavam uma tentativa de normalização que poderia ser alcançada pelo fato de a Coroa passar a ter um poder de controle maior, pois tanto o colono quanto o jesuíta estariam sob as suas ordens, pelo menos no que dissesse respeito às relações com os nativos.

Essas prerrogativas legais não inovavam, apenas constituíam parte do conjunto de medidas que visava instaurar a ordem na colônia. As circunstâncias a que estavam submetidos os colonos fizeram muitas vezes das recomendações legais, letra morta. Por isso a reiteração sempre das mesmas questões nas seguidas leis.

A mudança no governo da colônia, com a entrada de Gaspar de Sousa (1613-1617) e o empenho deste governador junto ao rei para a volta dos jesuítas à frente das aldeias por acreditar que a colônia estaria mais segura (LEITE, 1938: 157) não

surtiu o efeito desejado. A lei de 1611 seguiu sendo o instrumento jurídico norteador da ordem, na questão dos indígenas, em vigor até 1640 e posterior á Restauração.

Apesar das efetivas intenções da Coroa para com os nativos, referendadas nas legislações, o governo se mostrava sempre aberto a negociações das quais pudessem resultar o aumento do seu erário. Tanto que a menor possibilidade de se encontrar metais preciosos levou a Coroa a admitir o recrutamento, no interior, da mão-de-obra gentia para o trabalho nas minas. Os pareceres de Francisco de Sousa ⁹ à petição do provedor das minas, favoráveis à utilização do mesmo método usado na América espanhola (utilização dos índios), que não onerava a Coroa, corroboram a possibilidade de negociação. Tanto que a resposta do rei Felipe III a este parecer foi: “Pareceu ao conselho que no que toca ao regimento das minas deve (por agora e enquanto não se lhe der o que para elas se há de fazer) usar o de d. Francisco de Toledo o qual se usa nas minas da nova Espanha”. ¹⁰

Efetivamente, Francisco de Sousa adiantou-se à regulamentação oficial que veio ocorrer somente em 1618 com o Segundo Regimento das Terras Mineraias do Brasil (MENDONÇA, 1972: 318). Este regimento comprometia um número maior de pessoas na busca dos metais, inclusive os índios, porque a descoberta de minas representaria a “salvação” diante das dificuldades financeiras vividas pelo império. Por isso, procedeu-se a repartição dos nativos, que às vistas da lei deveriam ser “respeitados” na sua condição mesmo trazidos do interior:

“E porque para benefício das ditas minas é necessário repartirem-se os índios pelos Senhorios delas, o dito provedor fará a repartição, dando a cada pessoa os que forem necessários para o lavor delas, os quais o tratarão bem dando-lhes todo o necessário para a sua sustentação, não os obrigando a trabalhar mais que o ordinário; e quando fizer a entrega dos ditos índios, lhes limitará os dias que hão de andar no dito trabalho e ordenará o que se lhes há de pagar por dia, que será conforme a taxa geral que se fizer para todo o Estado, na forma que está ordenado na Lei (...) a 10 de setembro de 1611 sobre a ordem que se há-de-ter na repartição das Aldeias dos índios que vierem do sertão (...)”.

⁹ Referência ao Traslado da petição de Diogo de Quadros em relação ao benefício das minas de São Vicente, com parecer de Francisco de Sousa. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias provinciais 1476, 3/11/1606, p. 164r-165 v In: STELLA, R. S. Sobre a capitania de São Vicente – século XVI e XVII. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NOBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999, p. 142.

¹⁰ Referência a Consulta da Junta da Fazenda e despacho régio sobre os apontamentos de Francisco de Sousa. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias provinciais 1476, 3/11/1606, p. 164r-165 v In: STELLA, R. S. Sobre a capitania de São Vicente ..., op. cit., p. 256.

A intensificação das invasões estrangeiras na segunda metade do século XVII foi motivo de preocupação permanente para o monarca espanhol porque, afinal, nosso litoral representava a entrada das ricas colônias espanholas para os intrusos holandeses, os que trouxeram a desordem quando a terra “pertencia” à Coroa ibérica. Esta situação deve ter contribuído para reforçar o recrutamento intenso da mão-de-obra nativa para os engenhos pela falta de escravos negros. A proposta apresentada a Felipe IV, em 1626, de reunir os gentios do interior paulista e enviá-los aos colonos baianos e as incursões paulistas para capturar índios das missões paraguaias em 1628 (THOMAS, 1981:181), expressaram os confrontos sobre a desordem em colônia.

Por conta dos ataques paulistas às missões paraguaias, a reação da Coroa espanhola foi categórica. A Cédula Real espanhola de 12 de setembro de 1628¹¹ dirigia-se ao responsável pelo território das Missões, com repercussões na colônia brasileira determinando “que se procure castigar aos que da vila de São Paulo do Brasil vão a cativar índios do Paraguai”(SIQUEIRA, 2001:250). Podemos pensar que aí, residiu o motivo principal da reação de Felipe IV às expedições dos paulistas, ou seja, a preocupação com a invasão do espaço hispano-americano. Em 1637, d. Juan de Lizarazu presidente da audiência de Charcas, chamou a atenção do rei sobre “o perigo de um ataque dos mamelucos paulistas às minas peruanas de Potosi” (THOMAS, 1981:186).

Para Bruno Feitler (2009: 256-260) o apelo da Coroa para que a Inquisição atuasse coibindo os delitos que não estavam circunscritos à área inquisitorial, como o comportamento dos paulistas que apresavam índios na região do Paraguai não causaria tantos problemas de jurisdição, até porque apresamento de índios foi considerado crime de lesa-majestade e as bulas papais davam liberdade aos índios, além do que levar ou mandar armas a herejes ou infiéis já fazia parte dos crimes julgados pela Inquisição. Por isso na Real cédula ao vice-rei do Peru, o Santo Ofício foi “considerado mais eficiente e confiável que o braço da justiça régia, em casos ocorridos nas fronteiras do império.” Portanto,

Y por lo que de mas de lo que própria y derechamente le toca [ao Santo Ofício] me há parecido que es muy necesario y conveniente y es El único meio para que las

¹¹ Esta lei foi incorporada à Recopilación de leyes de los Reynos de ls Índias. T. 2, Lib. VI, Tit. 2, ley 6. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales/Boletín Oficial del Estado, 1998, p. 202.

penas arriba propuestas se puedan executar mas eficazmente y com mas libertad y por este modo se atajen estas entradas y se eviten tantas otras atrocidades y delitos com efecto que El cumplimiento de todos y el conoçimeiento de estas causas se cometan privativamente al tribunal del Santo Ofício y a sus inquisidores comisarios y ministros (...) aunque su naturaleza [dos delitos] no sea de la Inquisicion, con que en quanto a la forma del juicio secreto, ministros, penas y editos y las demas circunstancias procedan y guarden el estilo modo y platica que en las proprias del santo Ofício se guarde, encargando a la Inquisicion de Lisboa de donde se ha de emanar el tribunal que se pusiere en Rio de Genero”.

Neste sentido procurava-se com esta cédula de 16 de setembro de 1638 administrar “remédio e castigo” tanto aos portugueses, quanto aos espanhóis que incorressem no mesmo ilícito causando danos aos cofres do Rei, como o fato de que os índios capturados não pagariam mais os impostos da região do Paraguai e lembrando que muitos dos apresadores que habitavam São Paulo eram cristãos-novos, suspeitos não só na fé, mas também pela “(...) comunicacion com los herejes de Olanda, y que puede temer les den entrada, y abran el dicho camino para las Províncias Del Peru, com manifesto peligroso dellas (...)” (FEITLER, 2009: 259) já referida anteriormente.

No cômputo geral, o que marcou a desordem na colônia em relação aos indígenas foi a intensificação do seu apresamento que nem as reclamações ao governador ou ao rei conseguiram, na prática, a obediência à lei de 1611 sobre a liberdade dos índios que ainda estava em vigor. A validação da cédula real de 1638 para Portugal e para o Brasil aconteceu somente no início de 1640, devido aos trâmites exigidos pelos acordos de Tomar – a tradução e a aprovação pelo Conselho de Portugal -. Acrescenta-se que a situação da colônia não oferecia condições necessárias para o cumprimento da norma jurídica: os acordos que as autoridades passaram a fazer como, o perdão para as transgressões, na tentativa de angariar braços para a luta contra os holandeses como foi o caso de Antônio Raposo Tavares que mesmo incriminado, recebeu o título de mestre de campo pelos préstimos à guerra contra o invasor, acabaram fazendo da lei de 1638, letra morta.

Considerações Finais.

A política adotada pela Coroa para colocar em marcha a colonização, a reação dos nativos à imposição do trabalho regular e cativo, a atitude dos colonos diante das

restrições ao apresamento dos índios para mão-de-obra demonstraram o quanto foi complexo, dentro da lógica do processo de colonização, estabelecer, na prática, os critérios para ordem em colônia.

A lei representa um caminho para a ordem e para as relações lícitas, mas num contexto de exploração, a desordem, as relações ilícitas. Compreender o papel da desordem na colônia é levar em consideração a natureza contraditória do processo de colonização. A exploração dos índios, a do pau-brasil ou a da mineração fez parte da lógica desse processo concomitante ao da lógica da elaboração das leis, uma vez que instituições e agentes sociais e políticos estão permanentemente interagindo. Portanto, a intenção da Coroa era colocar ordem na colônia ao compatibilizar sua política indigenista, vislumbrando um melhor entendimento entre nativos e colonos, com a possibilidade de um cofre rentável, situação na qual dependia dos colonos e que a levou a voltar atrás no seu entendimento do que seriam índios livres.

Neste sentido, por mais que a lei proibisse o indiscriminado cativo do nativo, os homens da colônia encontravam-se diante de situações que iam ao encontro da lógica da exploração, ou seja, vieram fazer a América e procuravam encontrar dentro do sistema instituído um caminho que melhor se adaptasse aos seus desejos, auferir lucros também.

A união das Coroas ibéricas, em 1580, pareceu representar para os colonos uma saída às dificuldades que encontravam em obter o braço indígena no trabalho colonial. Duas Coroas, um único rei e quem sabe a solução estaria no modelo adotado na região espanhola da América. Entretanto, a realidade se mostrava adversa na medida em que a diferença entre os nativos das duas colônias era um fato, além das reclamações dos jesuítas pelos maus tratos infligidos aos índios pelos colonos.

As leis elaboradas, pelos Filipes, para os indígenas fizeram parte da intenção da Coroa de levar adiante as estratégias para desenvolver a colonização visando o comércio e o lucro. Para tanto, se preocupou em normatizar o comportamento dos colonos para com os índios, em legitimar a conversão dos gentios a fé católica e não perder a terra para o inimigo. Por isso, transigiu tantas vezes quantas foi necessário em relação ao apresamento do indígena para atender a metrópole, haja vista, perdoar os transgressores da lei mediante a necessidade de compor frentes para a luta contra

invasores da terra, explicitando as fronteiras entre a desordem e a ordem em colônias.

Referências Bibliográficas:

Fontes históricas.

APONTAMENTOS de d. Francisco de Souza. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias Provinciais 1466, julho de 1607. In: STELLA, Roseli Santaella. *Sobre a capitania de São Vicente: século XVI-XVII*. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.

BLUTEAU, Raphael. *Verbetes Liberdade Vocabulário Portuguez e Latino*. Coimbra, 1712, tomo V.

CARTA de doação de 25 de setembro de 1534 da primeira capitania do Brasil. Carta de doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972. t. 1.

CARTA de lei – declara a liberdade dos gentios do Brasil, excetuando os tomados em guerra justa, em 10 de setembro de 1611. In: THOMAS, G. A. *política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1982.

CARTA de Sua Majestade (10 de abril de 1595), reunida sob o título de Sobre as cousas do Estado do Brasil. In: SANTOS, Lavínia Cavalcanti Martini Teixeira dos. *Guerreros antropófagos: la visión europea del indígena brasileño y la obra del jesuita José de Anchieta (1534-1597)*. La Laguna (Tenerife): Instituto de Estudios Canarios, 1997.

CARTA de Sua Majestade (16 de outubro de 1595). In: SANTOS, Lavínia Cavalcanti Martini Teixeira dos. *Guerreros antropófagos: la visión europea del indígena brasileño y la obra del jesuita José de Anchieta (1534-1597)*. La Laguna (Tenerife): Instituto de Estudios Canarios, 1997.

CARTA dos senhores governadores para Sua Majestade, de 12 de março de 1595, reunida sob o título de Sobre as cousas do Estado do Brasil. In: SANTOS, Lavínia Cavalcanti Martini Teixeira dos. *Guerreros antropófagos: la visión europea del indígena brasileño y la obra del jesuita José de Anchieta (1534-1597)*. La Laguna (Tenerife): Instituto de Estudios Canarios, 1997.

CONSULTA da Junta da Fazenda e despacho régio sobre os apontamentos de Francisco de Souza. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias Provinciais 1466 (17 de setembro de 1607). In: STELLA, Roseli Santaella. *Sobre a capitania de São Vicente: século XVI-XVII*. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.

CONSULTA do Conselho da Índia sobre a petição de Diogo de Quadros, referente ao benefício das minas de ouro de São Vicente. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias Provinciais 1476, 5 de junho de 1606. In: STELLA, Roseli Santaella.

Sobre a capitania de São Vicente: século XVI-XVII. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.

CONSULTA do Conselho de Portugal e despacho régio sobre a consulta do Conselho da Índia referente à petição de Diogo de Quadros para o benefício das minas de São Vicente. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias Provinciais 1476, 30 de setembro de 1606. In: STELLA, Roseli Santaella. *Sobre a capitania de São Vicente: século XVI-XVII. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.*

CONSULTA do Conselho de Portugal sobre o parecer de Francisco de Souza referente à petição de Diogo de Quadros para o benefício das minas de São Vicente. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias Provinciais 1476, 26 de maio de 1607. In: STELLA, Roseli Santaella. *Sobre a capitania de São Vicente: século XVI-XVII. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.*

CORRESPONDÊNCIA de Diogo Botelho – carta do rei ao governador (7 de junho de 1606). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, t. 73, parte 1, 1910.

GENTIOS da terra são livres. Alvará de 30 de julho de 1609. In: THOMAS, G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640. São Paulo: Loyola, 1982.*

ÍNDIOS – lei de sua liberdade (10 de setembro de 1611). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.*

ÍNDIOS – lei de sua liberdade (20 de março de 1570). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.*

LEI da liberdade dos índios (26 de julho de 1596). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.*

LEI que Sua Majestade passou sobre os índios do Brasil que não podem ser cativos e declara os que o podem ser (24 de fevereiro de 1587). In: THOMAS, G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640. São Paulo: Loyola, 1982.*

LEI sobre a liberdade dos gentios (20 de março de 1570). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.*

LEI sobre a liberdade dos índios (de 26 de julho de 1596). In: THOMAS, G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640. São Paulo: Loyola, 1982.*

LEI sobre se não poderem cativar os gentios das partes do Brasil e viverem em sua liberdade, salvo no caso declarado na dita lei (11 de novembro de 1595). In: THOMAS,

G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1982.

LIBERDADE dos índios (26 de julho de 1596). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.

ORDENAÇÕES filipinas. Reprodução fac-similada da edição feita por Cândido Mendes de Almeida, publicada pela Tipografia do Instituto Filomáticos, Rio de Janeiro, em 1870. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985. 5 v.

PARECER de Martim Leitão em 1595, reunido sob o título de Sobre as cousas do Estado do Brasil. In: SANTOS, Lavínia Cavalcanti Martini Teixeira dos. *Guerreros antropófagos: la visión europea del indígena brasileño y la obra del jesuita José de Anchieta (1534-1597)*. La Laguna (Tenerife): Instituto de Estudios Canarios, 1997.

REAL cédula al gobernador de las provincias del río de la Plata que procure castigar con grandes demostraciones los portugueses que de la villa de San Pablo del Brasil van a cautivar los indios de las reducciones del Paraguay para venderlos (12 de dezembro de 1628). In: THOMAS, G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1982.

REAL cédula al virrey del Peru, Marques, para remedio y castigo de los portugueses de San Pablo del Brasil (16 de setembro de 1638). In: THOMAS, G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1982.

RECOPIACIÓN de leyes de los reynos de las Indias. 4. impr. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; Boletín Oficial del Estado, 1998. 3 v.

REGIMENTO de Tomé de Souza (17 de setembro de 1548). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972. t. 1.

REGIMENTO do governador Francisco Giraldes, em 1588. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972. t. 1.

REGIMENTO do governador Gaspar de Souza (6 de outubro de 1612). In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972. t. 1.

Traslado da petição de Diogo de Quadros referente ao benefício das minas de São Vicente, com o parecer de Francisco de Souza. Arquivo Geral de Simancas. Secretarias Provinciais 1476 (3 de novembro de 1606). In: STELLA, Roseli Santaella. *Sobre a capitania de São Vicente: século XVI-XVII*. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.

Obras consultadas

BALANDIER, George. *O poder em cena*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

CAVALCANTE, Paulo. *Notas sobre a abordagem das ilicitudes na América portuguesa*. Anais do XIV Encontro Regional da ANPUH – Rio de Janeiro: Memória e Patrimônio. Rio de Janeiro: NUMEM, 2010. [http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1280362738 .pdf](http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1280362738.pdf)

FEITLER, Bruno Dos usos políticos do santo Ofício no Atlântico: o período filipino In: SOUZA, Laura de Mello e outros (org.). *O Governo dos Povos*. São Paulo: Alameda, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difel, 1976. t. 1: A época colonial: do descobrimento à expansão territorial.

MAURO, F. *Portugal, o Brasil e o Atlântico – 1570-1670*. Lisboa: Estampa, 1997. v. 2.

MENDONÇA, M. Carneiro de. *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: IHGB / Conselho Federal de Cultura, 1972.

MONTEIRO, Jonh Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

NOVAIS, Antônio Fernando. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1983.

_____. *Aproximações: estudos de História e historiografia*. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

PRADO JR., Caio. *História econômica do Brasil*. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

_____. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1942.

SANTOS, Lavínia Cavalcanti Martini Teixeira dos. *Guerreros antropófagos: la visión europea del indígena brasileño y la obra del jesuita José de Anchieta (1534-1597)*. La Laguna (Tenerife): Instituto de Estudios Canarios, 1997.

SERRÃO, Joaquim V. *O tempo dos Filipes em Portugal e no Brasil*. Lisboa: Colibri, 1994.

SIMONSEN, R. C. *História econômica do Brasil 1500-1820*. 6. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969. (Brasiliana, 10).

SIQUEIRA, 2001:

STELLA, Roseli Santaella. *Sobre a capitania de São Vicente – séc. XVI e XVII*. Edição fac-similada por ocasião do Encontro Internacional NÓBREGANCHIETA. São Paulo: Academia Lusíada de Ciências, Letras e Artes, 1999.

THOMAS, G. *A política indigenista dos portugueses no Brasil – 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1981.

